



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/04/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/04/2024.**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 206/2015 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	7
2	PL 2905/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	15
3	PL 476/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	32
4	REQ 9/2024 - CSP - Não Terminativo -		43
5	REQ 10/2024 - CSP - Não Terminativo -		49
6	REQ 11/2024 - CSP - Não Terminativo -		54

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100 / 3116

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de abril de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

8^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206, DE 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005)

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).

Observações:

1. Em 20/2/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.

2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 476, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 9, DE 2024

Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Segurança Pública avalie a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no exercício de 2024.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 10, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca da política antimanicomial e as medidas tomadas pelo poder público para atendimento e acolhimento das pessoas com transtornos mentais, ante a produção de efeitos da Resolução nº 487, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que determinou o fechamento de todos os manicômios judiciários até maio de 2024.

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 11, DE 2024

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Manaus - AM, com o objetivo de participar do "Encontro Técnico das Comissões de Segurança Pública" nos dias 11 e 12 de abril do corrente ano, a convite da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Amazonas e da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2015, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de endurecer a resposta penal para os crimes acima mencionados, como forma de efetivamente prevenir o cometimento do delito.

Ainda na legislatura passada, o Senador Randolfe Rodrigues chegou a oferecer, perante a Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), relatório pela aprovação da matéria, que, no entanto, não chegou a ser apreciada, tendo sido arquivada ao final da legislatura.

Desarquivado por requerimento do Senador Paulo Paim, o PLS foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e à CCJ, que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A pena de multa é regulada pelo Código Penal da seguinte forma:

“**Art. 49.** A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.”

“**Art. 60.** Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo

.....”.

Assim, considerando o valor do salário-mínimo vigente em 2023, de R\$ 1.320,00, o maior valor de multa que pode ser aplicado, segundo as regras em vigor, é de R\$ 7.128.000,00.

Ocorre que muitas vezes esse valor chega a ser irrisório diante do dano causado ao erário como decorrência dos crimes de corrupção.

Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 206, de 2015, que estabelece que a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2015

Acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 327-A:

“Art. 327-A. No caso dos crimes descritos nos art. 312, *caput* e § 1º; 313-A; 316, *caput* e § 2º; e 317, *caput* e § 1º, a multa será aplicada em montante equivalente ao dobro do valor desviado ou apropriado ou da vantagem indevidamente recebida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A corrupção no Brasil afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, produzindo consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Embora pareça que a corrupção no Brasil seja um problema cultural, tal concepção é destituída de qualquer fundamento. Na verdade, a causa é a falta de controle, de prestação de contas e, como não poderia deixar de ser, a ausência de punição efetiva. A impunidade traz ao pretenso delinquente a sensação de que seus atos não terão consequência, fazendo-o reincidir na prática delituosa.

Diante desse quadro, propomos o endurecimento da resposta penal aos funcionários públicos que cometam crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, de modo que a pena de multa, combinada a par da privativa de liberdade, seja aplicada em montante equivalente ao dobro do valor desviado ou apropriado ou da vantagem indevidamente recebida.

Tendo esses legítimos objetivos por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.741, de 1971\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.988, de 1973\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.015, de 1973\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.515, de 1977\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.538, de 1978\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.710, de 1979\)](#)

[\(Vide Lei nº 7.492, de 1986\)](#)

[\(Vide Lei nº 8.176, de 1991\)](#)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(...)

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/4/2015

2



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 179/2005 e PL nº 7223/2006), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código*



Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O Projeto busca realizar uma série de mudanças na legislação penal e de execução penal com vistas a preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.

Em síntese, busca o Projeto alterar:

a) a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para:

a.1) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, determinar competir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito (art. 2º, §§ 2º e 3º);

a.2) para estabelecer que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; para estabelecer que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e para dispor que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações (art. 41, XI e §§ 2º e 3º);

a.3) para garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional (art. 41, § 4º);

a.4) para dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII);



a.5) para dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 50, §§ 1º e 2º);

a.6) para dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos (art. 82, § 3º);

a.7) para alterar os critérios para progressão de regime, cuja modificação pela Lei nº 13.964, de 2019, gerou lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei nº 13.964, de 2019 (art. 112);

b) a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para prever que a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário (art. 130-B);

c) a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para prever que a União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita (art. 6º);

d) a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para submeter o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) à sua disciplina;



e) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para:

e.1) mudar o critério temporal para a concessão da liberdade condicional, passando-se a exigir-se 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A);

e.2) prever como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único);

e.3) aumentar a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A);

e.4) prever no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes;

e.5) modificar o art. 349-A para incluir no tipo penal a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular e agravar sua pena de 3 meses a 1 ano de detenção para 4 a 6 anos de reclusão;

e.6) criar o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

e.7) criar o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara



dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7223, de 2006. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CSP, de onde seguirá para a CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, I, f, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário e à Lei de Execução Penal. Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 179, de 2005.

A Câmara aproveitou a oportunidade por acrescer ao Projeto, além de alterações à LEP e à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, também à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes



Hediondos), bem como ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tais alterações estão relacionadas à temática da execução da pena e ao cometimento de falta grave em razão do ingresso de acessórios de aparelho celular aos presídios, como visto acima.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 7223, de 2006– aperfeiçoa aspectos de mérito da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2905, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
FLÁVIO BOLSONARO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005)

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



Página da matéria



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223-B de 2006 do Senado Federal (PLS nº 179/05 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os direitos e obrigações dos presos e a responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios e para tipificar o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º.....

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito." (NR)

"Art. 41.

.....
XI - chamamento nominal, observado que deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....

§ 1º.....

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI do caput deste artigo é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º deste artigo entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia." (NR)

"Art. 50.
.....

VII - receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

.....
Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o § 1º deste artigo, autorizará a inutilização ou a destruição, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao juízo da Vara de Execução Penal, ao representante do Ministério Público e à autoridade competente do sistema penitenciário relação com a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados." (NR)

"Art. 82.
.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos." (NR)

"Art. 112.
.....

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI -

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

.....

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

I - (revogado);

I-A - cumpridos 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

II - (revogado);

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 92.

IV - a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inciso IV deste artigo para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado." (NR)

"Art. 288-A.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 319-A. Deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistas à implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução desse objetivo."

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita."

Art. 6º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º
.....
X - constituição de milícia privada
(art. 288-A).
....." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - incisos I e II do *caput* do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
II - parágrafo único do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 600/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 179/2005), que “Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93742 - 2

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 476, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 476, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.*

A proposição encontra-se vazada nos seguintes termos:

“**Art. 1º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 61.**

.....
II –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.’ (NR)”

Em sua justificação, de início, a autora ressalta que a proposição é inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que foi arquivado ao final da legislatura passada.

Registra que são frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante saídas temporárias. Sustenta, todavia, que a melhor forma de inibir tais comportamentos seria por meio de uma punição mais rigorosa. Assim, propõe a criação de uma agravante genérica para os crimes praticados nessa situação e para situações similares, como as de liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional. Além disso, para quando for empregada violência ou grave ameaça, propõe a criação de uma causa geral de aumento de pena de um terço até a metade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não identificamos no projeto víncio inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

No mérito, entendemos que o PL deve ser aprovado, nos termos da emenda apresentada ao final.

A criação de novos tipos penais e o aumento das penas dos crimes já existentes, decorre de uma opção de política criminal, em que os legisladores, atentos às dificuldades e aos problemas enfrentados pela sociedade, buscam, por meio da elaboração ou da modificação das leis, a solução que melhor atenda à população.

O projeto de lei em exame insere-se exatamente nesse contexto. O povo brasileiro não aguenta mais assistir a inúmeros casos de pessoas condenadas, que, se aproveitando de um benefício concedido durante o cumprimento da pena, como a saída temporária, voltam a cometer crimes. Com efeito, tais criminosos deveriam procurar se ressocializar, sobretudo porque já sabem das consequências que resultam do cometimento de infrações penais. Entretanto, não o fazem porque optam pelo caminho mais fácil, o da criminalidade.

Dessa forma, vem em boa hora a criação de uma agravante genérica para os casos de delitos cometidos durante a saída temporária, a liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. O referido agravamento de pena, ao mesmo tempo em que punirá de forma diferenciada os respectivos infratores, desestimulará os condenados que estejam fora da prisão, em razão de benefício, fuga, etc., a cometer novos delitos.

A par da previsão de uma nova agravante genérica, a proposição acrescenta, ainda, ao art. 61 do Código Penal (CP), um parágrafo único que prevê que no caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade. Ocorre que, a nosso sentir, essa nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

Importante observar que, quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica.

Dessa forma, deverá ser mantida a agravante genérica da alínea *m* no inciso II, e suprimido o parágrafo único que foi incluído no art. 61 do CP.

Por fim, observamos o projeto deixou de prever a cláusula de vigência, restando desatendido o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim, estamos apresentando emenda para fazer esse pequeno ajuste de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 476, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CSP

Suprime-se o parágrafo único que o Projeto de Lei nº 476, de 2023, insere no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA N° – CSP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 476, de 2023, o seguinte art.
2º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2023

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2023

SF/23402/29776-89

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
II –

.....
m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2017, apresentou o Projeto de Lei nº 443, para agravar a pena se o crime for cometido durante saída temporária de presos, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Há muito tempo vimos notícias na mídia de casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização. Não deve a maioria pagar pela conduta criminosa de uns poucos.

Entendemos que um melhor caminho é punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária. Nesse sentido, propomos uma causa de aumento de pena para essa hipótese na Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes. Adicionalmente, propomos que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Para isso, acrescentamos alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, que estabelece as agravantes genéricas. Essa modificação, todavia, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Isso funcionaria como se houvesse uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Além dos delitos cometidos durante a saída temporária do preso, que nos inspirou a apresentar esta proposição, contemplamos também os crimes cometidos em situações similares, de modo que o agravamento ou aumento de pena acontecerá também quando o preso pratica a conduta em liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

SF/23402/29776-89



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Estamos convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua provação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)

SF/23402/29776-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Segurança Pública avalie a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no exercício de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas tem crescido anualmente, segundo dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), criado pela Lei nº 13.812 de 2019. Em 2020, 55.680 pessoas foram reportadas como desaparecidas pelos Estados e Distrito Federal, ao passo que, em 2023, o total chegou a 82.287 pessoas, um crescimento de quase 48% em três anos. Nos quatro anos de Cadastro, chega-se a 296.547 pessoas desaparecidas no país; uma média de 199 pessoas desaparecidas por dia (Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>).

A maioria dos desaparecidos são homens e tem mais de 18 anos de idade. São Paulo é o Estado com maior número de desaparecimentos reportados com um total de 76.570 pessoas nos últimos quatro anos, seguido pelo Rio Grande do Sul, com 27.675 e por Minas Gerais, com 27.485 pessoas desaparecidas. Por sua vez, Amapá, Acre e Roraima, nesta ordem, são os entes federados com menor número de desaparecidos no mesmo período.



Em face a esse contexto, entendemos ser de suma importância que esta Comissão avalie a implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Esta lei define a estrutura de governança, com Autoridades Centrais e Comitê Gestor, bem como estabelece distinções de áreas de atuação para a gestão compartilhada da Política entre o MJSP e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

O MJSP consiste na autoridade central federal responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública. Por sua vez, os Estados constituem as autoridades centrais estaduais competentes pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública. Cabe ao MDHC, por seu turno, coordenar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e disponibilizar número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro e de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas estabelece que a busca e a localização de pessoas desaparecidas são prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos. Assim, além dos órgãos de segurança, participam da implementação dessa política, em menor ou maior medida, os órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania; os institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística; o Ministério Público; a Defensoria Pública; a Assistência Social; os conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais



vulneráveis; e os Conselhos Tutelares. Esta é uma política, portanto, que pressupõe integração e cooperação entre diferentes órgãos, tanto dentro quanto fora da segurança pública.

Esse conjunto de instituições deve seguir, dentre outras, as seguintes diretrizes: desenvolvimento de programas de inteligência e articulação; apoio à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos; e capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

Para dar suporte à implementação dessas diretrizes, a Lei 13.812/2019 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, composto de: I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida; II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização; e III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

Cabe ao MJSP implantar, coordenar e atualizar o Cadastro em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados e, no âmbito de sua estrutura organizacional, compete às autoridades de segurança



pública responsáveis pela investigação inserir, atualizar e validar as informações do Cadastro. Ademais, pela Lei 13.812/2019, ficou estabelecido que a não inserção, a não atualização e a não validação dos dados implica o impedimento de transferências voluntárias da União para os Estados e demais entes federados.

Com vistas a executar essa Política, o MJSP apresenta o Projeto de Busca de Pessoas Desaparecidas, o *Amber AlertBrasil* e a Campanha Nacional de Coleta de DNA de Familiares de Pessoas Desaparecidas (Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/autoridade-central>).

A primeira, em curso em três estados: Minas Gerais, Ceará e Distrito Federal, está estruturada em quatro eixos essenciais, sendo I – Estruturação do Fluxo de Busca e Investigação das ocorrências de desaparecimento de pessoas, com Protocolo de Atuação e Matriz de Análise de Riscos, visando priorizar casos relevantes; II – Implementação do "Amber Alert Brasil"; III – Criação de um "Cadastro Provisório de Pessoas Desaparecidas", visando o acompanhamento e o monitoramento dos novos casos de desaparecimento de pessoas, bem como as medidas efetivamente adotadas nas buscas, de acordo com o protocolo de atuação e matriz de risco; e IV – Levantamento e revisão dos registros de ocorrência de pessoas desaparecidas sem localização, para redução do passivo dos casos pendentes (abertos sem solução).

Já o *Amber AlertBrasil* é ferramenta ofertada às polícias judiciárias estaduais em parceria com a empresa global Meta. A ferramenta emite um alerta, nas primeiras 24h do evento, nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes que estejam em risco eminente de vida ou lesão corporal, após ser registrado um boletim de ocorrência que se encaixe no escopo do alerta pela delegacia e o pedido ser avaliado e aprovado pelo MSJP. Quando emitido, o alerta divulga um cartaz da criança ou adolescente desaparecido no feeddos usuários das redes sociais "Facebook" e "Instagram" que estejam em um raio de até 160 km do



desaparecimento. O cartaz contém dados básicos da ocorrência e foto da criança ou adolescente desaparecido e fica ativo por até 24h, podendo ser cancelado antes.

Diante desse cenário de crescimento dos desaparecimentos de pessoas no país, bem como de implementação recente de algumas iniciativas pelos órgãos públicos de segurança, é que se justifica avaliar Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas nesta Comissão.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 8 de março de 2024.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca da política antimanicomial e as medidas tomadas pelo poder público para atendimento e acolhimento das pessoas com transtornos mentais, ante a produção de efeitos da Resolução nº 487, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que determinou o fechamento de todos os manicômios judiciários até maio de 2024.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Nacional de Justiça;
- representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- representante do Conselho Federal de Medicina;
- representante da Associação Brasileira de Psiquiatria;
- representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná;
- representante do Instituto Nacional de Criminalística.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa debater acerca da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano passado, ao editar a Resolução nº 487



que estabeleceu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e determinou que, até maio deste ano de 2024, todos os manicômios judiciários sofram interdição total e sejam fechados.

A referida resolução, que entrou em vigor em 15 de maio do ano passado, passou a liberar todas as pessoas com transtornos mentais que cometem crimes e estavam sendo custodiadas em hospitais psiquiátricos do sistema judiciário. A solução proposta pelo CNJ é que esses pacientes, considerados inimputáveis pela legislação brasileira, tenham atendimento domiciliar e passem a procurar, de forma voluntária, a Rede de Atenção Psicossocial (Raps) ou os hospitais gerais. Se precisar internar, irão usar os leitos disponíveis. Antes, isso funcionava de forma diferente: para chegar a definir que uma pessoa precisava estar em um hospital de custódia, o paciente passava por um sistema de perícias, onde se atestava a necessidade da custódia.

Com essa decisão do CNJ, o que está sendo feito é, via resolução, enfraquecer a avaliação psiquiátrica. Agora, uma junta médica, formada pelo Ministério da Saúde e o CNJ, tem a missão de avaliar todos os presos e decidir, em consonância com suas sentenças judiciais, quem poderá cumprir o tratamento nas ruas e quem precisará ser internado em outros equipamentos de saúde por mais tempo.

Até o ano passado, existiam no Brasil 32 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), os chamados manicômios judiciários, que abrigavam uma população carcerária de 4,7 mil pessoas, incluindo os 1.987 que se enquadravam nos critérios da absolvição imprópria, segundo o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, o Sindicato. Essas pessoas cometem crimes mas foram consideradas inimputáveis em virtude de alguma condição psiquiátrica em que, após avaliação por equipe especializada, foi considerado que não tinham noção dos crimes cometidos durante o ato.

Um abaixo-assinado contra a referida Resolução foi subscrito por 32 entidades, dentre elas o Conselho Federal de Medicina, a Associação Brasileira de



Psiquiatria, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais, além de outras entidades médicas e de apoio às pessoas com transtornos mentais e afetivos. Diz a nota: "Lamentamos que a resolução tenha sido aprovada sem amplo debate com os profissionais envolvidos na questão. A desativação dos hospitais forenses trará consequências gravíssimas para a sociedade", alertam as entidades.

"O sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, por isso haverá abandono do tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, recidiva criminal, dentre outros prejuízos sociais", diz a nota. Dentre as consequências, citam que os pacientes podem acabar indo para as ruas ou presídios comuns, "colocando em risco não só a própria vida, mas também a população em geral".

O presidente da Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), Antônio Geraldo da Silva, tem alertado sobre os perigos para a sociedade e aponta os riscos para a segurança pública e para os próprios pacientes, lembrando que alguns deles cometem crimes graves, como assassinatos e abuso de crianças. "Estão propondo liberar criminosos, depois de um especialista dizer que essas pessoas não têm condições de viver em liberdade", lamenta.

Para o psiquiatra, outro fator de preocupação é a dificuldade de acompanhamento dessas pessoas que estão sendo liberadas e a falta de leitos psiquiátricos nos hospitais comuns e na Raps. "Se essa pessoa é abandonada a própria sorte, como ela irá ter uma condição de ser tratada adequadamente? Não terá acesso ao melhor tratamento. Irá ficar em uma situação de descaso", aponta.

Tendo em vista a complexidade do tema, é preciso debater e buscar soluções que avaliem e revisem as abordagens sobre o tema, em especial no que tange à atuação do judiciário no acompanhamento e fiscalização dessas pessoas, bem como sobre a importância do investimento em saúde mental e em programas



de prevenção e intervenção precoce, minimizando o risco de ocorrência de novos crimes e protegendo as vidas de todos os envolvidos.

Entende-se as intenções do CNJ, preocupado com as situações dos manicômios judiciais com histórias de violações de direitos humanos e condições precárias, mas a solução abrupta de fechá-los gera essa intranquilidade neste momento.

A fim de debater este tema tão relevante no âmbito do Parlamento, solicito apoio dos demais pares Senadores e Senadoras desta Comissão para aprovarmos o presente requerimento.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1927753206>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Manaus - AM, com o objetivo de participar do "Encontro Técnico das Comissões de Segurança Pública" nos dias 11 e 12 de abril do corrente ano, a convite da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Amazonas e da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE.

Sala da Comissão, 26 de março de 2024.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4183283185>